



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.223 - PB (2013/0227967-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BARRAGEM DO CAMARÁ. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO EM RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. "No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem" (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012). Precedentes: AgRg no REsp 1.343.586/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/04/2013 e AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/09/2012.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.223 - PB (2013/0227967-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão proferida em recurso especial, assim ementada (fl. 239):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO EM RESIDÊNCIA. BARRAGEM DO CAMARÁ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

O agravante, em suas razões recursais, afirma que a decisão agravada merece reforma, visto que não poderia adentrar no reexame de fatos e provas, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Argumenta que a decisão recorrida diverge frontalmente do entendimento majoritário deste e. STJ em situações idênticas analisadas, portanto, não cabe admitir a prova testemunhal, até mesmo porque o exame da temática é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.223 - PB (2013/0227967-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BARRAGEM DO CAMARÁ. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO EM RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. "No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem" (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012). Precedentes: AgRg no REsp 1.343.586/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/04/2013 e AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/09/2012.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 239/242):

"Cuida-se de recurso especial interposto por Vera Lúcia Silva Cavalcante com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, consubstanciado nos termos da seguinte ementa (fls. 173):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - NÃO APLICAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS QUE DEVE SER CONSIDERADO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - DESACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR - TERMO DE ACORDO E RECIBO DE INDENIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - CULPA DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA - AFASTAMENTO - DANO MORAL - FIXAÇÃO ADEQUADA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONETÁRIA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97, CUJA APLICABILIDADE NÃO FOI RECHAÇADA PELO JUIZ A QUO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CONHECIMENTO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL (...)

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 332, 334 e 400 do CPC, diante da exclusão da indenização pelos danos materiais antes fixados. Aduz que a prova testemunhal comprova os danos materiais sofridos, em decorrência da inundação, que resultou na perda de todos os bens que guarneciam a sua residência. Portanto, pugna para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau no tocante aos danos materiais arbitrados em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Ainda, requer a majoração dos danos morais, pois considera irrisório o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, sustenta ofensa ao art. 20 do CPC, pois não há sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 211/220.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem às fls. 227/229.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, em relação ao valor dos danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO NÃO CONFIGURADO.

1. Versam os autos Ação de Reparação por danos morais ajuizada em desfavor de ente estadual por motivo de lesão decorrente de agressões físicas por parte da Polícia Militar.

2. Os danos morais devem assegurar a reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa.

3. O STJ tem entendimento firmado de que "a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório". Precedentes: REsp 860.099/RJ, DJ 27.2.2008; AgRg no Ag 836.516/RJ, DJ 2.8.2007 e REsp 960.259/RJ, DJ 20.9.2007.

4. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerando as especificidades do caso, majorou a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 266.391/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Agravo regimental no qual se alega que o recurso especial deve ser admitido e conhecido pelo colegiado, pois o Tribunal *a quo* não apreciou adequadamente a capacidade econômica do agente, o grau de culpa ou dolo, a posição social do ofendido e a intensidade da dor sofrida.
2. A quantia fixada pelo Tribunal a quo a título de danos morais não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. Dessa maneira, é forçoso concluir que a pretensão de aumento da verba indenizatória esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1379128/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/06/2011).

Quanto ao pleito acerca dos danos materiais, melhor sorte socorre à recorrente.

Conforme se depreende dos autos, a agravante foi vítima de enchente decorrente do rompimento de barragem de Camará construída pelo Estado da Paraíba, o que acarretou a perda de móveis que guarneciam a residência, alimentos, roupas, utensílios domésticos, bem como danos morais.

O juiz singular julgou procedente tanto a pretensão relativa ao dano moral como a referente à indenização pelos danos materiais, sendo que os danos materiais foram fixados em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) (fl. 118).

Porém, o Tribunal local concluiu pela exclusão do dano patrimonial, por entender que "os elementos de provas constantes dos autos, por sua vez, não servem para comprovar o *quantum* devido, pois não apresentam sequer indicativo do estado dos bens pertencentes à apelada à época da enchente, para, ao menos, atribuir-lhe algum valor" (fls. 178).

Ocorre que a residência da agravante foi alvo de uma inundação. Assim, tendo a vítima perdido todos os seus bens, não seria razoável exigir notas fiscais e outros documentos que comprovassem os danos materiais efetivamente suportados, pois a tragédia torna inviável a produção probatória nos termos exigidos pelo Tribunal de origem.

Assim, para comprovar sua pretensão indenizatória, a autora valeu-se dos meios de prova a ela possível, qual seja, a produção de prova testemunhal, ônus do qual se desincumbiu, conforme se depreende dos excertos da sentença (fl. 117):

"Com efeito, os danos materiais experimentados pela vítima foram comprovados, através dos depoimentos testemunhais e o Estado promovido, em momento algum, questionou o valor dos prejuízos materiais causados à vítima, inclusive o Procurador do Estado requereu a dispensa de sua presença e até mesmo se sua intimação para a audiência de instrução e julgamento em todos os processos ajuizados em face do Estado em virtude da tragédia causada pelo rompimento da Barragem do Camará. **Até porque não se pode exigir da vítima, a qual perdeu tudo ou quase tudo que tinha, que comprove através de notas fiscais os bens que foram levados, destruídos ou deteriorados pela enchente causada pelo rompimento da Barragem Camará**".

Portanto, havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pelo rompimento da barragem, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexequível à vítima.

Nesse sentido, registra-se precedente análogo desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. VÍTIMA DE ENCHENTE. COMPROVAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pela torrente d'água proveniente do rompimento de barragem, e tendo sido demonstrado que o quantum indenizatório representa montante condizente com a realidade econômica da região, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexequível à vítima.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.274.615/PB, Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/8/12).

Ainda, colaciono as seguintes decisões monocráticas que versam sobre a enchente na Barragem do Camará: AREsp 303.995/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/4/2013; AREsp 211.449/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/2/2013; AREsp 252.541/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 23/11/2012.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao arbitramento dos danos materiais. Assim, revigora-se, também, a condenação do Estado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme o estipulado em primeira instância.

Intimem-se".

Como bem demonstrado na decisão acima transcrita, no caso concreto, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de incursão do reexame fático-probatório dos autos, afinal, a questão se limitou a verificar sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por enchente decorrente do rompimento da barragem.

Portanto, não há que se falar em reanálise do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, segue jurisprudência em que a matéria já foi decidida em casos idênticos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. COMPROVAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS. PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA. INAPLICÁVEL O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ao solucionar matéria exclusivamente de direito, não se cogita o reexame de matéria fática, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. "No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem." (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1343586/PB, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. INAPLICÁVEL. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de matéria de direito, que não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ no caso concreto.

2. No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2012).

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0227967-2

AgRg no
REsp 1.393.223 / PB

Números Origem: 00320080007879001 320080007879

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FELIPE DE MORAES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.